



Número: **0804190-13.2025.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Raduan Miguel**

Última distribuição : **22/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 22.937,51**

Processo referência: **7013261-34.2022.8.22.0007**

Assuntos: **Seguro**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (AGRAVANTE)		JURANDY SOARES DE MORAES NETO (ADVOGADO)	
ESPÓLIO DE FURTUNATO FOLI NETO (AGRAVADO)		SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29165 482	22/08/2025 13:20	<a href="#">ACÃRDÃO</a>	ACÓRDÃO

## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

**Número do processo:** 0804190-13.2025.8.22.0000

**Classe:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JURANDY SOARES DE MORAES NETO, OAB nº PE27851A

**Polo Passivo:** ESPÓLIO DE FURTUNATO FOLI NETO

ADVOGADO DO AGRAVADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

### RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento e de agravo interno em agravo de instrumento, ambos interpostos por Brasilseg Companhia de Seguros.

2. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal nos autos de cumprimento de nº 7013261-34.2022.8.22.0007 ajuizado pelo Espólio de Furtunato Foli Neto, na qual homologou os cálculos do saldo remanescente e rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

3. O agravo interno foi interposto contra decisão deste relator, na qual o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido.

4. Na decisão de origem, o juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença com base nos cálculos do exequente, aplicando juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária pelo índice IPCA, conforme fixado no título executivo judicial. Além disso, determinou a aplicação de multa e honorários de 10% sobre o valor remanescente.

5. A agravante sustenta que há excesso de execução no valor de R\$ 18.105,57. Alega que a Lei nº 14.905/2024, que alterou o parágrafo único do art. 406 do Código Civil para adotar a taxa SELIC como índice legal único de juros e correção monetária, não foi aplicada. Argumenta que essa norma é de aplicação imediata e de observância obrigatória nos cálculos de execução atualizados, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

6. Diante disso, a agravante requer o provimento do agravo para que seja reconhecido o excesso de execução e a inexigibilidade da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

7. O agravado apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada. Argumenta que a Lei nº 14.905/2024 não pode ser aplicada retroativamente



a relações jurídicas já consolidadas ou a decisões judiciais transitadas em julgado. Reforça que os critérios de juros e correção monetária foram expressamente fixados na sentença exequenda, que não foi objeto de recurso, devendo prevalecer os parâmetros definidos, sob pena de violação à coisa julgada material.

8. Diante do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, o agravante interpôs agravo interno, alegando que a decisão é contrária à prova dos autos e que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a probabilidade de provimento do recurso. Argumenta que a negativa acarreta riscos financeiros desnecessários e danos irreparáveis à companhia, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

9. O agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno, afirmando que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo não foram demonstrados.

10. É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE GURGEL DO AMARAL

1. A controvérsia em análise diz respeito à possibilidade de aplicação da Taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros moratórios na fase de cumprimento de sentença, mesmo quando a decisão exequenda – transitada em julgado – tenha previsto a adoção de juros de 12% ao ano e correção pelo índice IPCA.

2. A princípio, destaco que, em virtude dos princípios da celeridade e efetividade, a análise do agravo interno fica prejudicada em razão de as insurgências nele contidas remeterem a questões de mérito do agravo de instrumento e por haver a possibilidade de pronto julgamento deste último.

3. A agravante sustenta excesso na execução em razão da não aplicação da Lei 14.905/2024, a qual alterou a forma de incidência de juros de mora e da correção monetária no ordenamento jurídico.

4. A decisão agravada indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, ora agravante, sob o fundamento de que os critérios de atualização fixados na sentença deveriam prevalecer.

5. Contudo, assiste razão à agravante quanto à necessidade de readequação do regime de atualização à legislação superveniente.

6. A norma questionada entrou em vigor antes do trânsito em julgado do título executivo, não configurando hipótese de retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico nem mesmo de violação à coisa julgada. Nos termos do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), a incidência das normas jurídicas deve respeitar a relação entre o momento de sua vigência e os atos que disciplinam.

7. No caso, o trânsito em julgado ocorreu em 25/10/2024 (id n. 113160585 - pág. 9), em momento posterior à publicação (01/07/2024) da Lei 14.905/2024 e sua entrada em vigor (30/08/2024). Portanto, quando a obrigação se tornou exigível, a nova regra já estava em vigor. Segundo ela, a atualização monetária e os juros moratórios devem seguir o disposto no



"caput" e parágrafo único do art. 389, e "caput" e § 1º do 406 do CC/2002, que passaram a prever a atualização monetária pelo IPCA e a incidência de juros de mora correspondentes à Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária aplicado.

8. A questão encontra respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em regime de repercussão geral (Tema 1361), no sentido de que não há violação à coisa julgada quando se aplica imediatamente nova legislação superveniente sobre juros e correção monetária em título judicial já transitado em julgado, respeitado o princípio *tempus regit actum*:

“O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”. (RE 1.505.031 RG, Relator(a): Min. Presidente Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2024, Repercussão Geral 1361, DJe-363 Public 02-12-2024)

9. Assim, embora o STJ tenha afirmado no AgInt no AREsp 2059743/RJ, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, que a Taxa Selic deve ser aplicada quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado, essa tese não se estende ao presente caso. Isso porque, embora a sentença tenha previsto o índice de atualização monetária e a taxa de juros moratórios, ela ainda não havia transitado em julgado quando da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil.

10. Nesse sentido:

“APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Acolhimento. Título executivo judicial transitado em julgado em 08/10/2024, após a publicação (01/07/2024) e vigência (30/08/2024) da Lei 14.905/2024 . Observância ao princípio do "tempus regit actum", inexistindo retroatividade indevida ou afronta à coisa julgada. Atualização monetária e juros de mora devem seguir, a partir de setembro de 2024, o disposto no parágrafo único do art. 389 e "caput" e § 1º do art. 406 do CC/02, com incidência do IPCA como índice de correção e aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária aplicado . Precedentes deste E. TJSP. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO . Rejeição. Inexistência de comprovação de erro material ou cobrança indevida. Decisão agravada determinou a adequação dos cálculos, observando a distinção entre as condenações atribuídas à Accor e à Odebrecht, conforme trechos expressos da sentença transitada em julgado. Ausência de impugnação específica em relação ao trecho da decisão recorrida que se pretende a reforma. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20666719720258260000 Santos, Relator.: Luís H . B. Franzé, Data de Julgamento: 30/04/2025, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2025)

11. Referida lei estabeleceu expressamente a SELIC como taxa legal de juros moratórios, de aplicação obrigatória e imediata, nos moldes do que já vinha sendo reconhecido pela jurisprudência superior.

12. É importante destacar que os juros e a correção monetária são encargos de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Por essa razão, a norma superveniente deve ser



aplicada aos valores ainda não satisfeitos, mesmo que a sentença tenha fixado parâmetros distintos.

13. A adoção da SELIC como índice único evita a cumulação indevida de correção monetária e juros de forma separada (*bis in idem*), o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ no julgamento do REsp 1.102.552/CE, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 99).

14. Dessa forma, a decisão agravada, ao desconsiderar a legislação superveniente e manter o regime de atualização anterior (juros de 12% a.a. + IPCA), incorreu em ilegalidade material, passível de gerar excesso de execução, conforme apontado pela agravante.

15. Diante do exposto, dou por prejudicado o julgamento do agravo interno e dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, reconhecendo o excesso de execução, determinando-se que os cálculos do cumprimento de sentença sejam readequados com aplicação da Taxa SELIC como índice único de juros e correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil e da Lei nº 14.905/2024. Por consequência, afasto a condenação ao pagamento de multa e honorários sobre o valor indevidamente executado.

16. É como voto.

***Ementa:*** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 14.905/2024. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos do exequente, rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária pelo IPCA. O agravo interno foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A agravante sustenta excesso de execução em razão da não aplicação da Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil para adotar a Taxa Selic como índice legal único de atualização. O agravado defende a manutenção da decisão, invocando a coisa julgada e a impossibilidade de aplicação retroativa da nova legislação.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) se a Taxa Selic deve ser aplicada como índice único de juros e correção monetária no cumprimento de sentença, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, mesmo quando a sentença exequenda previu parâmetros distintos; e (ii) se há excesso de execução decorrente da não aplicação dessa legislação superveniente.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A análise do agravo interno ficou prejudicada, pois suas alegações se confundem com o mérito do agravo de instrumento, cujo julgamento pode ser realizado de imediato.





juros. A validade da sentença ainda não estava definida quando a lei entrou em vigor. A decisão do juiz que usou os índices da sentença foi reformada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 15 de agosto de 2025

Juiz JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

